



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Lei Ordinária nº 135/1991 de 08 de Julho de 1991

ATOS RELACIONADOS:

- [Número /](#)
- [Lei Ordinária Número 232/1993](#)
- [Lei Ordinária Número 368/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 375/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 258/1994](#)
- [Lei Ordinária Número 405/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 406/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 459/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 554/1999](#)
- [Lei Ordinária Número 631/2000](#)
- [Lei Ordinária Número 673/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 677/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 702/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 751/2002](#)
- [Lei Ordinária Número 899/2005](#)
- [Lei Ordinária Número 1109/2009](#)
- [Lei Ordinária Número 1154/2009](#)
- [Lei Ordinária Número 1248/2010](#)
- [Lei Ordinária Número 1579/2014](#)
- [Lei Ordinária Número 669/2001](#)
- [Lei Ordinária Número 1664/2015](#)

Institui o Regime Jurídico e Estatutário dos Servidores públicos do Município e dá outras providências.

PEDRO ODDONE RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Capela de Santana. Faço saber que a Câmara Municipal de Capela de Santana aprovou e eu com fundamento no art. 53, inciso IV, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capela de Santana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com determinação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

~~Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

(Redação do art. 4º alterada pela Lei 1248/2010)

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei, para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o provimento.

(Redação do art. 5º dada pela Lei 397/97)

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SECÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ 1º - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade máxima para o recrutamento.

§ 2º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os Servidores municipais que se encontrem em atividade na data da abertura do Edital.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SECÃO III

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público

SECÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato da nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I depósito em moeda corrente;

II garantia hipotecária;

III título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SECÃO V

Da Estabilidade

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II- pontualidade;

III- disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - Três meses antes de findo do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos art. 23 ou ao 244, parágrafo único.

[\(Redação do art. 22 dada pela Lei 397/97\)](#)

SECÃO VI

Da Recondução

Art. 23 - Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo e;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimentos ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições de cargo indicado, até o regular provimento.

SECÃO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retomo do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SECÃO IX

Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SECÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, desde que aproveitado em função semelhante, continuará percebendo a mesma remuneração.

Art. 31 - O retomo à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SECÃO XI

Da Promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - abandono.

(Redação do art. 35 dada pela Lei 397/97)

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) se servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO 1
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de urna para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expreso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tomada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto disposição do Município sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto,

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvos nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por determinação da autoridade competente.

~~§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.~~

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de:

I – 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, quando realizado entre segundas-feiras e sábados, exceto feriados;

II – 100% (cem por cento) em relação à hora normal, quando realizado em domingos ou feriados.

[\(Redação do parágrafo 1º alterada pela Lei 1579/2014\)](#)

§ 2º - As horas extraordinárias deverão ser fiscalizadas pelo Chefe da repartição, devendo este entregar relatório, devidamente assinado, das horas efetivamente laboradas até a data do encerramento da Folha de Pagamento, como condição de pagamento das mesmas.

I - O atraso eventual de até 20 (vinte) minutos do início da jornada de trabalho não impedirá ao Servidor Público Municipal o registro do horário no cartão-ponto.

II - Nos casos do Servidor Público Municipal trabalhar até 20 (vinte) minutos além do horário do término da jornada de trabalho não serão consideradas como horas extras.

§ 3º - Toda hora extraordinária que exceder a duas horas diárias somente serão pagas se constarem no relatório mensal do chefe da repartição, que deverá justificá-las fundamentadamente.

[\(Redação do art. 57 dada pela Lei 397/97\)](#)

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular afastado ou em falta de serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de funções gratificadas, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos interruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

[\(Redação do art.63 dada pela Lei 397/97 \)](#)

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

([Redação do art. 64 dada pela Lei 397/97](#))

~~Art. 65 — Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para Secretário Municipal.~~

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior, à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para o Prefeito Municipal. ([Redação do art. 65 dada pela Lei 397/97](#))

§ Único – Exceção aos 2 Assessores Técnicos em Medicina e 1 Assessor Técnico em Odontologia. ([Redação do art. 65 dada pela Lei 258/94](#))

Art. 66 - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos Servidores Municipais.

([Redação do art. 66 dada pela Lei 397/97](#))

Art. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos, precedentes as vantagens previstas no art. 72, incisos 1 a IV, 94, 97 e a remuneração por serviço extraordinário.

([Redação do art. 67 dada pela Lei 397/97](#))

Art. 68 - O servidor perderá do salário básico:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração no hipótese prevista no parágrafo único do art.145.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

§ 1º - o valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio por diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- I - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 75 - Fica estabelecida a concessão de diárias aos Funcionários Municipais, bem como aos ocupantes de cargos em Comissão, Função Gratificada, Vice -Prefeito e Prefeito Municipal, quando do deslocamento para fora do Município em objeto de

Serviço Público, conforme especificações abaixo:

§ 1º - Na concessão de diárias com refeição e pernoite.

a) Deslocamentos inferiores a 90 Km da sede corresponderão diárias equivalentes a:

- 1 - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, FG Especial e Assessores, 4% da remuneração permanente.
- ~~2 - Dos demais casos 6% da remuneração permanente.~~
- 2 - Dos demais casos 8% da remuneração permanente. (Redação alterada pela Lei 677/2001)

b) Deslocamentos de 90 km ou mais, corresponderão diárias equivalentes a:

- 1 - Prefeito, Vice-Prefeito o, Secretários, FG Especial e Assessores, 6% da remuneração permanente.
- ~~2 - Nos demais casos 8% da remuneração permanente.~~
- 2 - Nos demais casos 10% da remuneração permanentes. (Redação alterada pela Lei 677/2001)

c) Deslocamentos para fora do território do Rio Grande do Sul corresponderão diárias de:

- 1 - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, FG Especial e Assessores, 10% da remuneração permanente.
- 2 - Nos demais casos, 15% da remuneração permanente.

~~§ 2º - Na concessão de diárias com refeição, será o equivalente a 80% dos percentuais no § 1º, letras a, b, c.~~

~~§ 2º Na concessão de diárias com refeição, Serpa o equivalente a 5% do padrão básico de vencimento do Município. (Redação alterada pela Lei 677/2001)~~

§2º Na concessão de diárias com refeição, o valor da diária corresponderá ao equivalente a 7% do menor padrão de vencimento do Município. (Redação do parágrafo 2º alterada pela Lei 1579/2014)

§ 3º - Na concessão de ressarcimento de passagens aplicar-se-á o percentual sobre o menor salário do Município.

Na locomoção dentro do Município = 0,50%.

Na locomoção a São Leopoldo e outros Municípios de menor distância = 1,80%.

Na locomoção a Município com maior distância do que São Leopoldo = 3,50%.

~~Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.~~

~~Parágrafo Único - Não haverá concessão de diárias quando houver deslocamento com veículo do Município e não se enquadre no artigo 75 parágrafos 1º, 2º e 3º, desta~~

~~Lei.~~

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias, exceto:

I - aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Motorista que estejam em deslocamento, ou a disposição, em localidade fora do Município, no horário compreendido entre as 11h30 e 13h30min, considerando o regramento do artigo 75 desta Lei.

II - aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Motorista que estejam em deslocamento, ou a disposição, em localidade fora do Município, em horário igual ou superior a 04 horas do início do respectivo turno de trabalho, considerando o regramento do

artigo 75 desta Lei. ([Redação alterada pela Lei 1579/2014](#))

Art. 77 - A concessão de diárias será requerida ao Secretário da Administração e visado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 78 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 79 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará o aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 80 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

~~Art. 81 - Considerar-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.~~

~~§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.~~

~~§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.~~

Art. 81 - Fará jus a indenização de transporte:

I) O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

II) O servidor de provimento efetivo, por contrato por prazo determinado, e o empregado, que, para o exercício das atividades que lhe são atribuídas por lei, necessite utilizar de transporte coletivo, para a sua locomoção até o local de trabalho, terá direito a indenização integral destas despesas.

§ 1º. Somente fará jus a indenização de transporte de que trata o inciso I, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º. Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

§ 3º. A indenização de que trata o inciso II deste artigo, será paga proporcional aos dias de efetiva utilização do transporte, juntamente com a remuneração do mês, desde que seja comprovado o valor exato dos valores à indenizar no mês.

([Redação do art. 81 dada pela Lei 459/98](#))

SECÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício da atividade em condições penosas, insalubre ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 83 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

~~§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.~~

~~§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.~~

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e média de horas extras realizadas no exercício, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral. ([Redação do artigo alterada pela Lei 751/2002](#))

Art. 84 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior. ([Redação do parágrafo único dada pela Lei 397/97](#))

Art. 85 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 86 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, ficando garantida esta vantagem a contar da data de seu ingresso nos quadros da Prefeitura Municipal de Capela de Santana.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 88 - Os servidores que exercerem atividades ou operações insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo vigente no País.

§ 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de uso acentuado.

([Redação do art. 88 dada pela Lei 397/97](#))

I - O adicional de periculosidade será pago conforme estabelece a Lei no 7.369, de 20-09-85 e Decreto ri' 93.412, de 14-10-86.

([Redação do inciso I dada pela Lei 406/97](#))

Art. 89 - O exercício de atividade em condições insalubres, assegura ao servidor a percepção de um adicional, incidente sobre o salário mínimo do País, equivalente a:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo Único - A apuração e o pagamento do adicional de insalubridade terá como base a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) prevista na Portaria nº 3.214 de 08-06-78, expedida pelo Ministério do Trabalho. ([Redação do art. 89 dada pela Lei 397/97](#))

Art. 90 - O adicional de periculosidade, será de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico do servidor.

Parágrafo único - A apuração e o pagamento do adicional de periculosidade terá como base a Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) prevista na Portaria nº 3.214 de 08-06-78, expedida pelo Ministério do Trabalho. ([Redação do art. 90 dada pela Lei 397/97](#))

Art. 91 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

([Redação do art. 91 dada pela Lei 397/97](#))

Art. 92 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único - Nos casos em que o Servidor mantiver contato com agentes insalubres ou de risco por período menor do que 30 dias, terá direito na percepção do adicional correspondente integralmente naquele mês.

([Redação do art. 92 dada pela Lei 397/97](#))

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SECÃO III

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 94 - Fica assegurado ao Servidor que por um quinquênio completado, não tenha interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, Licença Prêmio de três (03) meses, que pode ser convertido em moeda corrente, no todo ou em parte, também pagável em parcelas, dependendo dos recursos da Fazenda Municipal, correspondendo ao valor do salário básico do Servidor, a juízo do Prefeito, consideradas as necessidades do serviço, ou em tempo dobrado de serviço, para todos os efeitos legais.

([Redação do art. 94 dada pela Lei 232/93](#))

Art. 95 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - condenação a pena igual ou superior a dois anos de reclusão ou detenção, por sentença transitada em julgamento;

III- afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) licença para tratamento em pessoa da família superior a vinte dias, no período;

c) desempenho de mandato classista;

d) licença para exercer mandato em cargo eletivo.

(Redação da letra "d" dada pela Lei no 406/97)

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, bem como os casos definidos no inciso 111 deste artigo, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

(Redação do art. 95 dada pela Lei no 406/97)

Art. 96 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% do valor do salário do cargo.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 98 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 99 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção.

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

V - acima de trinta e duas faltas injustificadas o servidor perderá o direito a férias.

(Redação do inciso V dada pela Lei 406/97)

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 100 - Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 101 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 109.

Art. 102 - O tempo de serviço anterior a adoção da troca de regime CLT para Estatutário será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias.

Art. 103 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retomar ao trabalho.

SEÇÃO II

Art. 104 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 105 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106 - Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito as mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento, a autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso de parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

~~§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.~~

§ 1º - Da média das horas extra efetivadas no período aquisitivo, dos adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificadas não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

(Redação alterada pela Lei 673/2000)

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Art. 108 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de servidor, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 99, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Conceder-se-á licença ao Servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a carga eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DA DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação de atestado médico firmado por profissional que atenda em entidades de assistência à saúde que mantenha convênio ou contrato com o Município, devendo, obrigatoriamente, ser abonado pelo médico oficial do Município.

(Redação do art. 110 dada pela Lei 397/97)

§ 1º - A licença somente será defendida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro

do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 112 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 91 dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazo maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término OU interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR À OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 115 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercícios de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para cumprimento do convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento ou nascimento dos filhos;

h) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

~~Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício de cargo.~~

~~Parágrafo único - Para efeitos dos dispostos neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício de cargo.

§ 1º - Para efeito dos dispostos neste artigo, não será exigida compensação de horário na repartição para o funcionário que ausentar-se por um único turno diário semanal.

§ 2º - Entende-se como turno diário semanal para este artigo, a parte de manhã ou da tarde de um dia de serviço.

§ 3º - Em caso de o funcionário precisar ausentar-se por mais de um turno diário semanal, será exigida a compensação do horário excedente ao exposto no § 1º deste artigo.

(Redação do artigo alterada pela Lei 631/2000)

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 119 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 120 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

(Redação do art. 121 dada pela Lei 232/93)

Art. 122 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 123 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 125 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 126 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interesse, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 129 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação dentro de cinco dias, poderá o servidor dirigida direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregulares de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com seus colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de prometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, se, prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - resusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das Funções;

XVI - conceder a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 133 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 134 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

141 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 144 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na

inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 145 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 132, incisos X e XVI.

Art. 147 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se o comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 148 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 150 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 151 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 154 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários

Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 155 - A demissão por infringência ao art. 132 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retomar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 156 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 157 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em dois anos, quanto à sua suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidade será objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - As irregulares e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 161 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 162 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICANCIA

Art. 163 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 164 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indicado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

(Redação do § 3º dada pela Lei 397/97)

Art. 165 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para anteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 167 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 168 - O processo Administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente de imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 170 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 171 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 172 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 173 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é amputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 30 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 174 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 175 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 176 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se á a acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 181 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 182 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 183 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art. 184 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso 1 deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retomo ou recebimento dos autos.

Art. 185 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 186 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 187 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciado

II - a decisão for contrária ao texto de lei ou evidência dos autos;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 191 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 192 - Julgada procedente a revisão, será tomada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 193 — O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.~~

Art. 193 – O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica. [\(Redação do artigo alterada pela Lei 899/2005\)](#)

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

~~Art. 194 — O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:~~

Art. 194 – O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente. [\(Redação do artigo alterada pela Lei 899/2005\)](#)

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

~~III - assistência à saúde. [\(Supressão do inciso dada pela Lei 702/2000\)](#)~~

Art. 195 — Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I — quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II — quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral; [\(Supressão do inciso dada pela Lei 702/2000\)](#)

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 196 — O servidor será aposentado:

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II — compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação alterada pela Lei 702/2001)~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria. (Redação alterada pela Lei 702/2001)~~

Parágrafo único — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida — AIDS —, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 197 — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 198 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º — Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 199 — O provento de aposentadoria será revista na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 — O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 196, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 201 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo, nos casos constitucionalmente admitidos.

~~(Redação do art. 201 dada pela Lei 397/97)~~

Art. 202 — Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

Art. 202 — Integram o vencimento do cargo, para fins de aposentadoria, as previsões contidas na Emenda Constitucional nº 20/98, vedadas quaisquer vantagens ou incorporações diversas das concedidas pela Previdência Geral. ~~(Redação do art. 202 dada pela Lei 702/2001)~~

~~I — O valor da função gratificadas ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.~~

~~(Redação do inciso I dada pela Lei 397/97.)~~

~~II — o adicional por tempo de serviço;~~

~~III — o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.~~

~~(Redação do art. 202 dada pela Lei 397/97)~~

~~Art. 203 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.~~

~~Parágrafo único — Se a vantagem for paga pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DO AUXÍLIO NATALIDADE~~

~~Art. 204 — O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.~~

~~§ 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.~~

~~§ 2º — Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DO SALÁRIO-FAMÍLIA~~

~~Art. 205 — O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.~~

~~Parágrafo único — Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.~~

~~Art. 206 — O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.~~

~~§ 1º — Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.~~

~~§ 2º — Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.~~

~~§ 3º — É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.~~

~~Art. 207 — O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.~~

~~Parágrafo único — O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.~~

~~SEÇÃO IV~~

~~DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE~~

~~Art. 208 — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 209 — Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Parágrafo único — Será aceito atestado firmado por médico que atenda em idades de assistência à saúde que mantenha convênio ou contrato com o Município, devendo, obrigatoriamente, ser abonado pelo médico do Município.~~

~~(Redação do parágrafo único dada pela Lei 397/97)~~

~~Art. 210 — Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.~~

~~Art. 211 — A licença poderá ser prorrogada:~~

~~I — de ofício, por decisão do órgão competente;~~

~~II — a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.~~

Art. 212 — O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

~~Art. 213 — Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 213 — Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Redação do artigo dada pela Lei 1109/2009\)](#)

§ 1º — A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º — No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada nota, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º — No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.~~

~~§ 5º — Para amamentação do próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado por prescrição médica, até mais três meses.~~

[\(Redação do § 5º dada pela Lei 397/97\)](#)

~~Art. 214 — A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo único — No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.~~

~~Art. 214 — A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerado para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único — No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 90 dias. [\(Redação do artigo alterada pela Lei 1109/2005\)](#)~~

~~Art. 215 — A licença — paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.~~

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

~~Art. 216 — Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.~~

~~Art. 217 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~Parágrafo único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~

~~II — sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa mediante prova.~~

~~Art. 218 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição provada à conta de recursos públicos.~~

~~Parágrafo único — O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.~~

~~Art. 219 — A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 220 — A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do 54~~

~~falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 222.~~

~~Parágrafo único — O valor mensal e integral da pensão a quem tem direito o Conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento~~

~~Art. 221 — O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.~~

~~(Redação do art. 221 dada pela Lei 397/97)~~

~~Art. 221 — O valor mensal da pensão será igual a 100 (cem) por cento a que o servidor teria direito na data de seu falecimento. (Redação do art. 221 dada pela Lei 702/2004)~~

~~Art. 222 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:~~

~~I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;~~

~~II — os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~III — os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~IV — as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.~~

~~§ 1º — Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.~~

~~§ 2º — Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.~~

~~§ 3º — A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.~~

~~Art. 223 — A importância total da pensão será rateada:~~

~~I — cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente.~~

~~II — em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.~~

~~§ 1º — O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~

~~§ 2º — o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.~~

~~Art. 224 — Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.~~

~~§ 1º — Mediante prova de desaparecimento do assegurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.~~

~~§ 2º — Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes de reposição dos valores recebidos.~~

~~Art. 225 — Acarreta perda de qualidade de beneficiário:~~

~~I — o seu falecimento;~~

~~II — o casamento, para qualquer pensionista;~~

~~III — a anulação do casamento;~~

~~IV — a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~V — a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.~~

~~Parágrafo Único — Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionista de mesma classe.~~

~~Art. 226 — Não fás jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.~~

~~Art. 227 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.~~

~~Art. 228 — As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.~~

-

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

-

~~Art. 229 — O auxílio funeral é devido à família do servidor na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.~~

~~§ 1º — Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado nas despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.~~

~~§ 2º — O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.~~

-

-

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

-

~~Art. 230 — A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:~~

~~I — dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;~~

~~II — metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.~~

~~Parágrafo único — O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

-

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

-

~~Art. 231 — A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.~~

-

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

-

~~Art. 232 — O plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:~~

~~I — dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;~~

~~II — do Município, inclusive os servidores da Câmara Municipal, autarquias e fundações, excluídos os cargos eletivos;~~

~~III — os detentores de cargos eletivos do Executivo e Legislativo Municipal que não estiverem vinculados, poderão contribuir e usufruir dos benefícios do plano de seguridade social do Município enquanto estiverem no exercício de seus mandatos.~~

~~Parágrafo único — Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.~~

~~Art. 233 — Se o plano de Seguridade Social for assegurado, conforme, previsto no parágrafo único do art. 193, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.~~

~~§ 1º — O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.~~

~~§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.~~

(Artigos 195 a 233 revogados pela Lei 899/2005)

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO

Art. 234 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

~~Art. 235 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que virem a:~~

~~I - atender a situações de calamidade pública;~~

~~II - combater surtos epidêmicos;~~

~~III - atender situações temporárias de falta de pessoal, devidamente justificadas em processo;~~

~~IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.~~

~~(Redação do art. 235 dada pela Lei 375/97)~~

Art. 235 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para capacitação;

VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - substituir professor legal e temporariamente afastado;

VIII - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

IX - outros casos autorizados em lei.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VII far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou

licença de concessão obrigatória, e só poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 31 da Lei 827/2004.

§ 2º Os afastamentos são os decorrentes de licenças ou outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em Norma Federal, de concessão obrigatória.

(Redação do art. 235 dada pela Lei 1579/2014)

Art. 235-A - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo único: A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.”

Art. 235-B - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;~~

~~II - um ano, nos casos do inciso IV do art. 2º, sempre condicionando seu término antes desse prazo, caso o servidor efetivo retorne a atividade e exercício do cargo;~~

~~III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º;~~

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 235;

II - um ano, nos casos do inciso IV do art. 235, sempre condicionando seu término antes desse prazo, caso o servidor efetivo retorne a atividade e exercício do cargo;

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 235; (Redação dada pela Lei 1664/2015)

IV - ao do período da licença nos casos de substituição de servidor efetivo;

~~V - um ano no caso do inciso VII e VIII do art. 2º;~~

V - um ano no caso do inciso VII e VIII do art. 235; (Redação dada pela Lei 1664/2015)

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos, observado neste caso como limite o prazo máximo o dobro previsto para a contratação nos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de um ano.

(Acrescidos os artigos 235-A e 235-B pela Lei 1579/2014)

Art. 236 - As contratações de que trata este capítulo, serão empenhadas nos créditos orçamentários do Município, ou se for o caso em Créditos Adicionais Especiais, e terão o prazo de duração definida em Lei específica que autoriza a contratação.

(Redação do art. 236 dada pela Lei 375/97)

~~Art. 237 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

~~Art. 237 - É vedado o desvio de função da pessoa contratado, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

(Redação do art. 237 alterada pela Lei 1154/2009)

Art. 237 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa do contratado.

(Redação do art. 237 dada pela Lei 1579/2014)

Art. 237-A O vencimento do contratado a título temporário será fixada em importância igual ao do valor do vencimento inicial fixado para os servidores de carreira das mesmas categorias, previstos na Lei Municipal 1.456/2013 e na Lei Municipal 827/2004, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º Os contratados serão de natureza administrativa e vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Os contratados nos termos desta Lei não poderão receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

§ 3º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, se aplicando nessas situações o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

(Acrescido o artigo 237-A pela Lei 1579/2014)

~~Art. 238 — Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:~~

- ~~I — remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;~~
- ~~II — jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;~~
- ~~III — férias proporcionais, ao término do contrato;~~
- ~~IV — inscrição em sistema oficial de previdência social.~~

Art. 238 - O pessoal contratado nos termos desta Lei terá direito a:

- I) décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício, no respectivo ano;
- II) adicional por serviço extraordinário, nos termos desta Lei;
- III) adicional noturno, nos termos desta Lei;
- IV) adicional de insalubridade, nos termos desta Lei;
- V) adicional de periculosidade, nos termos desta Lei;
- VI) diária, nos termos desta Lei;
- VII) férias anuais;
- VIII) férias proporcionais a razão de um doze avos por meses trabalhados, no caso de demissão antes do período aquisitivo, com a garantia do acréscimo do 1/3 constitucional;
- IX) repouso semanal remunerado;
- X) as concessões descritas no artigo 16 desta Lei;
- XI) inscrição em sistema oficial de previdência social.

Parágrafo único: Serão aplicados, no que couber, aos servidores temporários as disposições do Processo Disciplinar prevista nos Estatuto dos Servidores do Município.

(Redação do art. 238 dada pela Lei 1579/2014)

Art. 238-A - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único: Serão devidas em qualquer situação de rescisão, a gratificação natalina e férias acrescidas de um terço, de maneira proporcional ao efetivo tempo prestado.

[\(Acrescido o artigo 237-A pela Lei 1579/2014\)](#)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se a do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipare-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 242 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 244 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor terá garantido continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 245 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 246 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei.

(Artigo regulamentado pela Lei 405/97)

Art. 247 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, caso específico dos que se enquadraram no art. 38 da Lei Municipal d 105/90, aprovada em 28/11/90, ficarão submetidos ao disposto na referida lei.

Art. 248 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuências, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 249 - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de interação do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade prevista no art. 94 desta lei.

§ 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 250 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, 08 DE JULHO DE 1991.

Pedro Oddone Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

ANEXOS:

Este texto não substitui o publicado oficialmente.